AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.339 - SP (2019/0354738-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	MARCELO SILVESTRE LAURINO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA - SP165161
		MARCELA ELIAS ROMANELLI E OUTRO(S) - SP193612
AGRAVADO	:	CONDOMINIO EDIFICIO AGULHAS NEGRAS
ADVOGADO	:	CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
INTERES.	:	MARIANO JOSE LEAO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.127/1.391/ 1.417 e 1.418 DO CC/02. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DEIXAR DE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por MARCELO SILVESTRE LAURINO em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *DESPESAS CONDOMINIAIS. Ação de cobrança ajuizada em face do nu-proprietário do usufrutuário. Cerceamento de defesa afastado. Alegação de não consolidação da nua-propriedade. Matéria alegada em recurso que não foi debatida em primeiro grau de jurisdição. Inovação recursal que não pode ser admitida. Inteligência do artigo 1.013, § 1ª, do CPC. Recurso desprovido.*

Nas razões do especial, a agravante alega violação as artigos 1.127; 1.391; 1.417 e 1.418 do Código Civil, sustentando, em síntese, que o compromissário comprador do imóvel apenas passa a ser responsável pelo pagamento das cotas do condomínio após a imissão na posse do bem e "que o recorrente apenas passaria responder pelas verbas condominiais com a consolidação da nua propriedade e averbação na matrícula, formalizando,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B7D8D976-5F59-4C81-8027-A49A1826A267

então seu direito de propriedade perante o imóvel" (e-STJ, fls. 213). Finaliza suas alegações aduzindo que uma vez demonstrada a ausência de formalização do usufruto e da nua-propriedade, o julgado deve recair sobre o instituto do uso.

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas, às fls. 242-248 e-STJ, sobreveio juízo negativo de admissibilidade do Tribunal de origem, à fl. 250 e-STJ, o que ensejou a interposição do presente agravo.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

No que se refere à indicada afronta aos arts. 114, 125, inciso II, e 130, todos do CPC/2015, tal pleito não pode ser conhecido, uma vez que não houve emissão de juízo de valor em relação a esses dispositivos, apesar do oposição dos embargos de declaração, o que atrai a aplicação do óbice da Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. O recurso é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedentes.*
> *2. Inadmissível o recurso especial referente à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B7D8D976-5F59-4C81-8027-A49A1826A267

> *3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1019174/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 05/04/2018)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.*
> ***1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211 do STJ.***
> *1.1. Inexistência de alegação de violação do artigo 535 do CPC/73 - vigente à época - a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.*
> *2. A decisão proferida pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no tocante à validade da cláusula contratual de eleição de foro, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.*
> ***(AgInt no AREsp 609.045/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017) - g.n.***

Destarte, inviável a pretensão da recorrente.

Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado administrativo n.º 07/STJ), impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/2015.

O referido dispositivo legal tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada.

Com base em tais premissas, a título de honorários recursais, sendo alterada pelo Tribunal de origem a verba honorária para 12% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 193), a majoração dos honorários para 15% sobre a referida quantia é medida que se impõe.

Advirta-se, por fim, que eventual recurso interposto contra este *decisum*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B7D8D976-5F59-4C81-8027-A49A1826A267

estará sujeito às normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B7D8D976-5F59-4C81-8027-A49A1826A267